



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01068/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Gestor: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente do IPSEM)

Aposentando: Antônio Henriques da Silva Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 591/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade do Sr. Antônio Henriques da Silva Filho, no cargo de Artífice, matrícula nº 11.398-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01068/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade do Sr. Antônio Henriques da Silva Filho, no cargo de Artífice, matrícula nº 11.398-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 53, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade
2. Beneficiário: Antônio Henriques da Silva Filho
3. Idade na data do ato: 65 anos
4. Cargo: Artífice
5. Matrícula: 11.398-1
6. Lotação: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
7. Publicação do ato: Boletim Oficial de 01 a 31 de março de 2010
8. Tempo de contribuição: 24 anos, 06 meses e 07 dias
9. Fundamentação do ato: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal
10. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04 - Média
11. Valor: R\$ 510,00
12. Por fim, entendeu que a aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0021, fl. 43.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 43, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator